

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.654, DE 2010

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BIFFI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é de iniciativa do Senador Marcelo Crivella. Foi aprovado, no Senado Federal, na forma de Substitutivo, relatado pela Senadora Fátima Cleide, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto daquela Casa.

A intenção original do autor era conferir ao estudante com renda familiar inferior a dez salários mínimos, prioridade para ingresso nas instituições públicas de educação superior.

O Substitutivo aprovado transformou o recorte de renda familiar em critério de desempate em processo seletivo nas mencionadas instituições públicas. Havendo, por exemplo, estudantes com a mesma classificação disputando uma vaga em um curso, terá prioridade aquele que comprovar renda familiar inferior a dez salários mínimos ou, se também nessa condição houver mais de um candidato, aquele que demonstrar menor renda familiar.

É esse o teor da proposição em exame nesta Comissão de Educação e Cultura. Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Merece atenta consideração e análise a adoção do critério de renda familiar para ingresso nas instituições públicas de educação superior. Trata-se de importante fator de inclusão social, pela via educacional.

Mas esta questão não deve ser considerada de modo isolado, pois ela integra um conjunto maior de elementos que compõem as políticas inclusivas referentes ao acesso da educação superior. Junto com a renda, há que se levar em conta a dimensão da escolarização básica na rede pública e a dimensão étnico-racial.

Isto foi feito quando o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 20 de novembro de 2008, um Substitutivo ao projeto de lei nº 73, de 1999, e seus apensados, combinando os três critérios mencionados: escolarização básica na rede pública, renda familiar e raça. Quanto ao critério da renda, o texto aprovado combinou-o com os estudos de nível médio na rede pública e tratou-o como renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

Esta Casa, portanto, tomou uma posição sobre a matéria. Um posicionamento mais abrangente do que aquele contemplado pelo projeto em exame. Parece fazer mais sentido a definição de uma política global de inclusão na educação superior pública do que legislar pontualmente sobre uma ou outra dimensão. Diplomas legais esparsos sobre diferentes critérios de discriminação positiva poderão inclusive conflitar entre si e inviabilizar sua efetiva aplicação.

O projeto em tela, contudo, não vai de encontro à discussão já realizada e cuja conclusão aguarda o pronunciamento do Senado. Ele apenas adianta um determinado ponto, que se aplica somente como critério de desempate. Este passo pode ser inclusive positivo para dar

encaminhamento mais célere às definições abrangentes de política educacional, já mencionadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.654, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BIFFI
Relator